



Lages, 20 de agosto de 2026

OFÍCIO 264/2026/CENTRAL/DL

DECISÃO / RECURSO

1. HISTÓRICO PROCESSUAL

O certame refere-se a Concorrência Eletrônica nº 05/2025, cujo objeto é **Contratação de empresa para Execução dos serviços de terraplanagem, drenagem e obras correntes, pavimentação em ASFALTO, urbanísticos e sinalização para RUA FERNANDO NUNES AUDIBERT – TRECHO 1 – BAIRRO ÁREA INDUSTRIAL, no município de Lages-SC**. O critério de julgamento adotado foi o de menor preço global.

A licitante **AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** foi inicialmente declarada classificada e habilitada no certame, após a análise da regularidade jurídica, fiscal, trabalhista e econômico-financeira por parte da Agente de Contratação e, da análise da qualificação técnica e proposta por parte da Secretaria Demandante - (46482/2026/SMOI).

A licitante **CONSTRUTORA D. BRANGER LTDA.** interpôs recurso administrativo apontando duas falhas na habilitação da recorrida:

- (a) ausência de demonstrações contábeis complementares (Notas Explicativas, DMPL e DFC) para a qualificação econômico-financeira;
- (b) indícios de que a sócia-administradora da AGV também atua como administradora de outra empresa ativa (LSA Comércio), o que exigiria a comprovação da receita bruta global para fins de enquadramento nos benefícios de ME/EPP da Lei Complementar nº 123/2006.

A AGV apresentou contrarrazões sustentando que atende aos índices financeiros do edital, que a ausência de Notas Explicativas, DMPL e DFC é plenamente regular para seu porte contábil e que a empresa LSA é estranha ao certame, sendo gerida pela mesma pessoa física sem que isso implique comunicação automática de faturamento.

2. DA REGULARIDADE DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS (PARECER CONTÁBIL Nº 32/2026)

O Parecer Contábil nº 34/2026 analisou os documentos de qualificação econômico-financeira e concluiu que os índices de Liquidez Geral (LG), Liquidez Corrente (LC) e Solvência Geral (SG) da AGV são superiores a 1,00, atendendo ao item 8.4 do Termo de Referência.



O parecer contábil também esclareceu que, por ser uma sociedade limitada optante pelo Simples Nacional e enquadrada na NBC TG 1002, a AGV está dispensada de elaborar Notas Explicativas, DMPL e DFC. Portanto, neste ponto (item "a" do recurso), a documentação econômico-financeira original apresentou-se formalmente suficiente.

3. DO ENQUADRAMENTO LEGAL COMO ME/EPP E DA DILIGÊNCIA SANEADORA (PARECER JURÍDICO Nº 597/2026)

O Parecer Jurídico nº 597/2026 apontou que a Sra. Alexandra Souza Santos figura como sócia-administradora da AGV e, simultaneamente, como administradora registrada da empresa LSA Comércio, Importação e Exportação de Utensílios Domésticos e Decoração Ltda.

Sob a ótica do artigo 3º, § 4º, inciso V, da Lei Complementar nº 123/2006, a pessoa jurídica não poderá se beneficiar do tratamento diferenciado caso seu sócio ou titular seja administrador ou equivalente de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite legal (atualmente de R\$ 4.800.000,00).

A lei não exige participação societária na segunda empresa, bastando o exercício da administração concomitante.

Dessa forma, restou caracterizado o suporte fático que obriga a soma das receitas brutas da AGV e da LSA para fins de manutenção do regime de EPP.

Por recomendação da Procuradoria-Geral do Município (Progem), amparada pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021, foi instaurada diligência saneadora para intimar a AGV a apresentar os documentos contábeis e fiscais da LSA relativos ao exercício de 2025.

4. DO DESCUMPRIMENTO DA DILIGÊNCIA (PARECER CONTÁBIL Nº 70/2026)

Após a entrega dos documentos pela AGV em resposta à diligência, o Setor de Contabilidade emitiu o Parecer Contábil nº 70/2026, que concluiu pelo não atendimento satisfatório dos requisitos solicitados.

A análise técnica constatou que:

Inconsistência na Declaração de Receita: A "Declaração de Movimentação de Receita" apresentou um montante de R\$ 43.402,59 atribuído à LSA a título de empréstimo.



Pelas Normas Brasileiras de Contabilidade, operações de empréstimo não integram o conceito de receita, correspondendo a ativo ou passivo (conforme já constava no próprio balanço da AGV sob "Empréstimos de Terceiros").

Uso de Conceito Inadequado: A declaração informou um valor de R\$ 1.035.685,16 sob a denominação de "movimentação financeira acumulada", termo distinto de "receita bruta", que além de registrar fluxos de entradas e saídas comuns, não foi formalmente vinculado ao exercício de 2025.

Insuficiência e Omissão nos Recibos Fiscais: Os recibos de transmissão da DAPI (ICMS) e da EFD ICMS/IPI apresentados registram apuração "sem movimento" (zerados). Contudo, a LSA possui atividades de prestação de serviços não sujeitas ao ICMS. Logo, os recibos de ICMS não servem para demonstrar a ausência de receita bruta global. Ademais, os documentos fiscais apresentados são incompletos, com a ausência de diversas competências do exercício de 2025 (outubro a dezembro na DAPI, e janeiro e fevereiro na EFD).

Consequentemente, os documentos apresentados pela AGV não permitem a aferição da receita bruta global do exercício de 2025, impossibilitando comprovar se a licitante preenchia os requisitos legais para usufruir do regime favorecido no certame.

5. CONCLUSÃO E DECISÃO DA AGENTE DE CONTRATAÇÃO

O Parecer Jurídico nº 597/2026 estabeleceu de forma taxativa que o não atendimento à diligência no prazo estipulado ensejaria a inabilitação da AGV.

Diante do exposto, acolho integralmente a manifestação jurídica e a análise técnica contábil para:

- **CONHECER** do recurso administrativo interposto pela licitante Construtora D. Branger Ltda., por tempestivo e cabível;
- No mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**;
- **DECLARAR INABILITADA** a empresa **AGV PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.** no âmbito da Concorrência Eletrônica nº 50/2025, em razão do descumprimento da diligência necessária para a validação do seu enquadramento legal como ME/EPP.

Vanessa de Oliveira Freitas
Agente de Contratação